



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
33ª Vara do Trabalho de Salvador  
ACP 0000391-31.2016.5.05.0033  
AUTOR: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

### DECISÃO

Vistos etc.

Vieram os autos conclusos a esta Juíza para apreciação do pedido de tutela antecipada elencado na exordial.

Pleiteia, o Sindicato/autor, na peça de ingresso, a suspensão dos atos administrativos pelos quais a **EBSEERH vem compelindo seus trabalhadores da área de saúde** (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e etc..) **ou os candidatos a este cargo convocados para tomar posse**, que cumulam o emprego público com outro cargo público, o dever de opção por um destes, até sentença definitiva de mérito.

Este é o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, a concessão de tutela de urgência ocorrerá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Passo à análise da existência dos pressupostos legais de concessão da tutela antecipada.

A situação ora apresentada preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, notadamente o da probabilidade do direito, considerando a realização de cumulação de cargos de forma lícita. Assim, entendo ser devida a concessão da tutela antecipada, com vistas a assegurar que os empregados e candidatos aprovados e convocados, que realizam cumulação lícita, não devidamente apreciada pela instituição, não resem prejudicados pela omissão da EBSEERH. Afinal, decisão diversa poderia prejudicar o resultado útil do processo.

Ante o exposto, defiro, em exame prévio, a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão dos atos administrativos pelos quais a **EBSEERH está compelindo seus trabalhadores da área de saúde** (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e etc..) **ou os candidatos a este cargo convocados para tomar posse**, que cumulam o emprego público com outro cargo público, **o dever de opção por um destes**, até sentença definitiva de mérito, a fim de evitar prejuízo, considerando a relevância social da situação.

SALVADOR, 12 de Abril de 2016

PAULA LEAL LORDELO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[PAULA LEAL LORDELO]**



16041210011792500000011013589

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>